IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-433/2026

Processo	-	TC/001221/2018
Recorrente	-	Positivo Tecnologia S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 23/03/2022 – Secretaria Municipal de Educação e Positivo Tecnologia S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 105/SME/2017, cujo objeto é a aquisição de 16.830 notebooks, decorrente da Ata de Registro de Preços 12/SME/2017, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.422ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. 1. A pendência de demanda judicial sobre matéria submetida ao controle externo não impede o exercício da competência da Corte de Contas. Contudo, havendo decisão judicial transitada em julgado que alcance o mesmo débito ou declare a nulidade do ato objeto de deliberação, devem ser preservados os efeitos da coisa julgada, em observância à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional, nos limites objetivos e subjetivos da decisão judicial. Acórdãos TCU 1.218/2024 - 1ª Câm. TCU 3.701/2024 - 1ª Câm. TCU 3.249/2025 - 2ª Câm. TCU 4.630/2025 - 2ª Câm. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar regular excepcionalmente a execução do contrato. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.315ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator. Naquela sessão, a advogada Dayana Ribeiro da Silva, OAB/SP 453.987, representando a interessada Positivo Tecnologia S.A., proferiu sustentação oral, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente à época, EDUARDO TUMA, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do RITCMSP, em dar provimento ao recurso, para julgar excepcionalmente regular a execução contratual.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM afastou a responsabilidade de Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação à época.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas cabíveis, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente à época
JOÃO ANTONIO – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR (Juntado aos autos na 3.315ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/001221/2018**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME**
Objeto: Recurso ordinário interposto em face do V. Acórdão encartado à peça 123. Fase recursal. Acompanhamento da execução do Contrato nº 105/SME/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Positivo Tecnologia S.A., cujo objeto é a aquisição de 16.830 notebooks

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Exmo. Conselheiro João Antônio, com os devidos elogios ao seu judicioso voto, para apresentar declaração divergente.

2. Entendo ser o caso de dar provimento ao recurso para julgar **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a execução contratual.

3. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o voto do Relator se assenta, em síntese, sobre quatro premissas: *(i) o prazo contratual de 45 dias não teria sido observado; (ii) os equipamentos foram entregues com atrasos de 18 a 52 dias; (iii) a crise de componentes eletrônicos já seria conhecida pela Contratada quando da assinatura do ajuste; e, por fim, (iv) a aceitação dessa justificativa poderia afetar a ampla concorrência, pois outras empresas talvez tivessem participado certame.*

4. Relembro o caso concreto. O Contrato nº 105/SME/2017 tinha por objeto o fornecimento de 16.830 notebooks, com prazo de entrega de 45 dias. O atraso material é incontroverso. A controvérsia relevante, porém, nunca se limitou à contagem de dias; sempre recaiu sobre a imputabilidade do atraso, a excepcionalidade do desabastecimento e a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão.

5. Preliminarmente, menciona-se que antes do certame realizado em 13 de novembro de 2017, a Positivo consultou a fornecedora sobre a disponibilidade de 18.500

unidades. A informação recebida indicava disponibilidade na primeira metade de dezembro daquele ano. Portanto, tal diligência prévia é incompatível com a hipótese de participação conscientemente temerária em obrigação sabidamente inexequível.

6. Em momento posterior, a fornecedora informou à Administração acerca da extensão dos prazos de entrega das baterias, placas-mãe e outros componentes, em razão de escassez que atingira dimensão global e se agravara no período. A Contratada comunicou o fato à Origem, pleiteando a prorrogação do prazo e promoveu a entrega gradativa dos equipamentos à medida que recebia os insumos, em meio à estabilização gradativa.

7. Neste Tribunal de Contas, o Acompanhamento de Execução foi julgado irregular, com aceitação de efeitos financeiros, exceto pelas multas aplicadas em virtude do atraso na entrega de equipamentos. Contra essa decisão foi interposto o recurso ora em análise,

8. Imperioso mencionar que, após o pedido de vista por este Conselheiro, sobrevieram decisões judiciais relativas à Apelação Cível nº 1029269-44.2019.8.26.0053, dentre elas julgamento colegiado unânime, bem como seu trânsito em julgado e baixa definitiva no TJSP.

9. Em apertada síntese, a Contratada pugnou, perante o Poder judiciário, a anulação da multa que fora imposta pelo atraso na entrega dos equipamentos, apresentando os mesmos fundamentos os analisados. Em segunda instância o pedido foi julgado procedente, decisão essa inalterada pelas Cortes Superiores.

10. Frisa-se que a superveniência de decisão judicial não conduz à submissão automática da decisão do controle externo ao entendimento do Poder Judiciário, vez que a regularidade da execução contratual permanece submetida à competência própria desta Corte. Há de se considerar, no entanto, efeitos práticos da deliberação do TJSP, que não considerou válida a multa aplicada em razão do atraso na entrega dos equipamentos.

11. Neste diapasão, a determinação de acompanhamento perdeu, portanto, o objeto. Não há penalidade juridicamente subsistente a ser monitorada, executada ou restaurada pela Administração.

12. A jurisprudência recente do TCU oferece distinção útil: a simples pendência de demanda judicial não paralisa o controle; diversamente, quando decisão civil definitiva alcança o mesmo débito ou declara nulo o ato objeto de deliberação, a coisa julgada, a segurança jurídica e a efetividade da tutela judicial devem ser preservadas, sempre dentro de seus

limites objetivos e subjetivos. A referência é analógica, mas confirma que independência institucional não se confunde com autorização para coexistência de comandos inconciliáveis[1].

13. A reforma do Acórdão ora recorrido resulta da convergência entre a instrução técnica, o cumprimento substancial e útil do objeto, a ausência de prejuízo e de reprovabilidade, tendo em vista a excepcionalidade comprovada do evento e o fato jurídico superveniente que afastou, por invalidade jurídica, apenações ou imputação de responsabilidade às partes envolvidas, especialmente face à Contratada.

14. Quanto à alegada falta de aditamento formal do prazo, trata-se de falha meramente formal e contextualmente relevável, considerando o reconhecimento da prorrogação tácita, diante da entrega do objeto integralmente cumprida em quantidade e qualidade. A fiscalização *in loco* não apontou desconformidade relevante com o Termo de Referência ou com a proposta, tampouco danos ao erário, prejuízo ao interesse público, dolo, má-fé ou desídia dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e dou-lhe provimento para julgar **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** a presente execução contratual.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] Em perspectiva analógica: TCU, Acórdãos nºs 1.218/2024 e 3.701/2024, ambos da 1ª Câmara; 3.249/2025 e 4.630/2025, ambos da 2ª Câmara. Os julgados distinguem a mera coexistência de processos da incidência, dentro de seus limites, de decisão civil transitada em julgado sobre o mesmo débito ou ato.

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/001221/2018**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Positivo Tecnologia S.A.
Objeto:	Recurso Ordinário – Execução do Contrato nº 105/SME/2017 – Aquisição de 16.830 notebooks.
Relator:	Conselheiro João Antonio
Revisor:	Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, entendo importante examinar a questão das responsabilidades inerentes ao caso concreto, cujas particularidades do objeto envolvem características complexas e, portanto, profissionais especializados por parte da Administração, motivo pelo qual não se afigura razoável atribuir ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, que deveriam ficar a cargo dos técnicos. Aliás, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas, cabendo, neste caso, a exclusão da responsabilidade da titular da Pasta - Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação, à época.

Conheço do Recurso interposto, uma vez que atende aos requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, considero que a Recorrente não apresentou elementos suficientes capazes de justificar a reforma da respeitável decisão combatida, fundamentando-me para tanto nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Casa. Assim ancorado, nego provimento ao Apelo em exame.

É como Voto.

TCM, 05 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/ATHSC/RB

IV – ACÓRDÃO

Processo - TC/001221/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Positivo Tecnologia S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 105/SME/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 16.830 notebooks, decorrente da Ata de Registro de Preços 12/SME/2017, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.206ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de notebooks. Ata de RP. 1. Atraso na entrega dos equipamentos. Multa aplicada a contratada sub judice. 2. Evidenciado a adoção das medidas adotadas pela Origem. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, com votos proferidos em separado, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, e considerando que as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa não foram afastadas, julgar irregular a execução do Contrato 105/SME/2017.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDUARDO TUMA – Revisor, que acolheram, excepcionalmente, a execução do ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pela avença, exceto em relação às multas contratuais aplicadas à Contratada, que já estão sendo discutidas em âmbito judicial, conforme noticiado.

Vencido, nesse tópico, o Conselheiro MAURICIO FARIA, que não acolheu os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, ademais, acatando sugestão do Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** que proceda ao acompanhamento das multas *sub judice*.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator original, com relatório e voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, com voto em separado, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com voto em separado

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/001221/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato nº 105/SME/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Positivo Tecnologia S.A., no valor de R$ 40.021.740, 00, tendo por objeto a aquisição de 16.830 notebooks.

Nos autos consta o Parecer Técnico elaborado pelo Grupo de Tecnologia da Informação – GTI deste Tribunal de Contas, com a seguinte conclusão:

> *"A amostragem avaliada não apresentou inconformidades em relação ao Termo de Referência ou em relação à especificação técnica contida na proposta Contratada. Consignamos que o equipamento defeituoso encontrado durante as inspeções, assim como quaisquer outros equipamentos defeituosos que venham a ser identificados pelos usuários deverão ser trocados pela SME por estarem na garantia. Salientamos que o defeito encontrado não se configurou como uma inconformidade com o Termo de Referência ou com a proposta."*

A Equipe de Auditoria, por sua vez, após análises, apresentou as seguintes conclusões:

4.1. Os notebooks adquiridos foram recebidos fora do prazo contratual, conforme Ateste Provisório de recebimento, com atrasos variando de 18 a 52 dias do prazo final de entrega contratado;

4.2. Até a data do fechamento deste relatório não consta nos Processos SEI que envolvem tal aquisição o Termo de Recebimento Definitivo, caracterizando infringência ao item 5.2 da ARP n° 12/SME/2017 tendo em vista que o prazo previsto se exauriu em 11.04.2018;

4.3. A Detentora da ARP, no caso de atraso na entrega, deveria comunicar com antecedência a SME para a regularização do cronograma, o que não ocorreu tendo em vista que a solicitação de dilação de prazo foi entregue somente após o final do prazo de entrega previsto no contrato, caracterizando infringência ao item 5.2.3 da ARP n° 12/SME/2017;

4.4. A argumentação utilizada pelo Coordenador de COTIC para acatar o pedido de dilação de prazo de entrega sem aplicação de penalidade, formulado pela empresa contratada, indica que a SME, ao determinar um prazo de entrega dos equipamentos em que, inicialmente, sabe-se da dificuldade para seu cumprimento em virtude de condições específicas do mercado de ativos de TI, criou um obstáculo ao princípio da ampla concorrência visto que empresas conscientes das supostas condições desfavoráveis de mercado podem não ter participado do certame diante do exíguo prazo contratual;

4.5. As penalidades previstas na cláusula 12 da ARP (atraso na entrega dos notebooks), cujo valor total calculado pela SME foi de R$ 7.231.498,00, não foram aplicadas até o presente momento;

4.6. Mesmo após a veiculação de duas notícias utilizadas em sua defesa (em 20.11 e 06.12.17) sobre a suposta crise no fornecimento de insumos, a empresa assinou contrato em 15.12.2017, em que assume o compromisso de entregar os equipamentos em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, motivo pelo qual concluímos que os argumentos apresentados não justificam a aceitação, por parte da SME, do pedido de dilação de prazo de entrega sem aplicação de penalidade.

Devidamente oficiados, foi juntada documentação encaminhada pelos Senhores Paulo Henrique Cardoso dos Santos, Joemir Pereira Rosa, Marcos Hugo, João Cury Neto, todos da Secretaria Municipal de Educação, bem como da Positivo Tecnologia S/A.

Ato contínuo, em nova análise, a Auditoria manteve os apontamentos dos itens 4.1 e 4.3, superou os apontamentos dos itens 4.4 e 4.6 e retificou os apontamentos 4.2 e 4.5, para constar em relação do item 4.2 que *" O termo de recebimento definitivo foi emitido após o prazo definido no ajuste, caracterizando infringência ao item 5.2 da ARP 12/SME/2017"e, quanto ao item 4.5 que "As penalidades previstas na cláusula 12 da ARP (atraso na entrega dos notebooks), cujo valor total calculado pela SME foi de R$ 7.231.498,00, foram aplicadas, mas não foram executadas até o presente momento".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria pela manutenção dos itens 4.1 e 4.3; pela superação dos itens 4.4 e 4.6 e pela retificação do item 4.5. Quanto ao item 4.2 apontou a possibilidade de ser superado, a critério superior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução do contrato ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria em relação aos itens 4.1 e 4.3. Em relação ao item 4.2, considerando que o termo fora emitido, acompanhou a Assessoria Jurídica, opinando pela possibilidade de o apontamento ser relevado, e quanto ao item 4.5, entendeu que as penalidades previstas foram aplicadas pela Origem, como consequência de um fato típico administrativo *(dever da Administração autuar processo administrativo destinado à aplicação de penalidades diante de irregularidades praticadas em certames licitatórios e atos decorrentes),* com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal, devendo ser retificado.

Em síntese, a Secretaria Geral, em razão dos elementos contidos nos autos e dos esclarecimentos apresentados pelas defesas, considerou superados os apontamentos 4.4 e 4.6, como igualmente o foram pela Auditoria. Opinou pela possibilidade de superação do item 4.2, na linha de entendimento da Assessoria Jurídica, pela retificação do item 4.5, e pela manutenção dos itens 4.1 e 4.3, opinando ao final pela irregularidade do ajuste no período examinado.

Sobre o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal, de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados, a Secretaria Geral entendeu que sua aceitação seria

do alvedrio do Plenário, pois os apontamentos não foram infirmados pelas defesas apresentadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato 105/SME/2017, firmado entre a SME e a empresa POSITIVO Tecnologia S/A, em 15/12/2017, para o fornecimento de 16.830 notebooks, no valor de R$ 40.021.740,00, fundado na Ata de Registro de Preços 12/SME/2017, assinada em 27/11/2017, que, por sua vez, decorreu do Pregão Presencial 38/SME/2017, do qual, para o Lote 2 (ampla concorrência), participaram 12 empresas.

2 – Entre as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria, entendo ser o atraso na entrega dos equipamentos a que se mostra de maior relevância.

3 – Isto porque, reproduzindo disposição da Ata de RP, o contrato previa entrega em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de retirada da Nota de Empenho, o que se deu no próprio dia da assinatura do contrato, ou seja, 15/12/2017, de modo que a entrega dos notebooks deveria ocorrer até 29/01/2018. Porém, a efetiva entrega somente teve início em 16/02/2018, ocorrendo em 15 parcelas, encerradas em 22/03/2018, quando então se verificou a última entrega de 1000 equipamentos, totalizando os 16.830 previstos.

4 - Além dessa falha, remanesceram mantidos pelos órgãos deste Tribunal os apontamentos relativos ao descumprimento da cláusula contratual relativa ao prazo fixado para solicitação de dilação do prazo de entrega, bem como a demora na lavratura do Termo de recebimento definitivo, que somente foi lavrado em 17/12/2018.

5 – No que diz respeito à extrapolação do prazo de entrega, verifica-se que a SME, cumprindo as disposições contratuais, deu início ao procedimento para aplicação de multa à contratada, e, após garantido o direito de defesa, aplicou-lhe multa contratual no valor R$ 7.231.498,00, que foi mantida em grau de recurso apresentado ao Senhor Prefeito.

6 – Ainda, conforme pesquisa realizada pela Assessoria de meu Gabinete, a contratada ingressou com ação judicial, pedindo a suspensão da exigibilidade da multa, da inscrição no CADIN e da emissão de Certidão Positiva, já havendo sentença, ainda pendente de julgamento das recentes apelações interpostas pela Prefeitura e pela Autora (em janeiro do corrente ano), julgando parcialmente procedente o pedido e determinando a redução do valor da multa a 20% do valor efetivamente aplicado (ou seja, multa de 2%, calculada sobre o valor da parcela entregue com atraso superior a quinze dias e inferior a trinta dias, e 4%, sobre o valor da parcela não fornecida ou entregue com atraso superior a trinta dias).

7 – Assim sendo, em termos numéricos, aplicando-se o critério de redução em função dos dias de atraso, conforme decisão judicial, ainda pendente de recursos, a multa resulta no

valor total de R$ 1.446.299,60, conforme a seguinte descrição: (1) 3.250 notebooks, ao valor unitário de R$2.378,00, foram entregues com até 30 dias de atraso, aplicando-se a multa de 2%, resulta em R$154.570,00; e (2) 13.580 notebooks, ao mesmo valor unitário mencionado, foram entregues com mais de 30 dias de atraso, aplicando-se a multa de 4%, resulta em R$1.291.729,60.

8 - Portanto, restou evidenciado que a SME adotou as medidas que lhe cabiam diante do atraso verificado, em especial considerando que não se poderia acolher as justificativas da Contratada de que o fato se deveu a uma crise mundial de abastecimento de insumos, bem como de que houve o descumprimento do contrato por parte de sua fornecedora, posto que assumiu os riscos da contratação quando, pouco tempo antes, participou do certame licitatório.

9 – Nada obstante a entrega com atraso, uma verificação in loco, por amostragem, realizada pelo Grupo de Tecnologia da Informação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não apontou inconformidades em relação ao Termo de Referência ou em relação à especificação técnica contida na proposta Contratada.

10 - Ademais, um exame acurado da Tabela de entregas elaborada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle revela que apesar da primeira entrega ocorrer 18 dias após a data fixada (29/01/18), 100% dos equipamentos foram entregues até 22/3/18 , portanto em 25 dias úteis, possibilitando que a Secretaria pudesse utilizá-los, já que se destinavam a compor Laboratórios de Educação Digital – Leds da SME, bem como permitir a reposição do parque existente.

11 – Quanto à falha relativa ao atraso na lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, relevo- a posto que, ainda que a destempo, o Termo foi firmado em 17/12/2018. Entendo, ainda, que a falha consistente na não comunicação do atraso à SME e solicitação de dilação, com um dia de antecedência, para regularização de cronograma, perde relevo diante da configuração do atraso e aplicação da penalidade cabível.

12 - Diante do quanto exposto, e tendo em conta que pelo atraso verificado a contratada foi apenada nos termos contratuais, bem como que os notebooks foram recebidos a contento, não havendo qualquer notícia nos autos da ocorrência de prejuízo, acolho excepcionalmente a execução do ajuste.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN/ecg/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo:	**TC/001221/2018**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação (SME) e Positivo Tecnologia S.A.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 105/SME/2017, cujo objeto é a aquisição de 16.830 notebooks
Relator:	**Conselheiro DOMINGOS DISSEI**

Não há dúvida que a comunicação da Contratada acerca da impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado para o fornecimento dos notebooks à Secretaria Municipal de Educação, se deu a destempo e não produziu efeito, posto que não foi aceita pela Pasta. Isto restou caracterizado nos Autos, como afirmou a SFC em sua Peça nº 93, levando a ratificação deste apontamento.

Ademais, o item 5.3 da ARP n° 12/SME/2017, estabeleceu que o prazo para entrega do produto seria de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de retirada da Nota de Empenho ou convocação através do DOC, o que ocorrer primeiro. Ocorre, contudo, que da análise da Unidade Auditora restou apontado atrasos na entrega dos equipamentos que variaram de 18 a 52 dias além desse prazo, caracterizando a infringência passível de sanção.

Por outro lado, a crise de abastecimento de componentes eletrônicos havida entre os anos de 2017/2018, por conta da expressiva demanda mundial dessas commodities, também é algo que não pode ser desprezado para a análise deste processo, apesar disso se caracterizar como risco inerente do Contrato não afeto à Administração Pública.

Logo, considerando que as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa não foram afastadas, julgo IRREGULAR a Execução do Contrato nº 105/SME/2017.

Entretanto, não desprezando a defesa da Contratada destacando que a crise de abastecimento de componentes eletrônicos foi efetiva nos anos de 2017/2018 e que, apesar disso, ainda que com algum atraso, os equipamentos contratados foram entregues e, por consequência, não foi experimentado dano ou prejuízo ao Erário nem se apontou dolo ou má-fé de qualquer um dos responsáveis ou envolvidos, me curvo a aceitar, em caráter excepcional, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, os efeitos financeiros produzidos da Avença, exceto em relação às multas contratuais aplicadas à Contratada, que já estão sendo discutidas em âmbito Judicial, conforme noticiado.

TCM, 23 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO MAURICIO FARIA

Processo: **TC/001221/2018**
Interessadas: Secretaria Municipal de Educação (SME) e Positivo Tecnologia S.A.
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 105/SME/2017, cujo objeto é a aquisição de 16.830 notebooks.

Convirjo com as manifestações dos Órgãos Técnicos no sentido da irregularidade da execução do Contrato 105/SME/2017, visto que a entrega dos *notebooks* foi realizada fora do prazo contratual, com atrasos variando de 18 a 52 dias do prazo final de entrega contratado e que tal fato é de responsabilidade da empresa Contratada, a ensejar a imposição da multa contratual. Isso porque restou comprovado nos autos que a escassez de componentes no mercado internacional já ocorria antes da assinatura do contrato, o que ocorreu em 15/12/2017. Desta forma, a falta dos *barebones* não pode ser atribuída à ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou seja, a uma circunstância imprevista e imprevisível.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, é necessária a ocorrência de três requisitos para aplicação da Teoria da Imprevisão: a) prejuízo resultante de evento alheio ao comportamento das partes ou estranho à posição jurídica de contratante da Administração; b) evento determinante do prejuízo imprevisto e imprevisível; e c) prejuízo resultante significativo para o contraente onerado. No caso em tela, como dito, as condições do mercado de Tecnologia da Informação, com falta de insumos, já eram de conhecimento público, a Contratada não pode invocar a aplicação da Teoria da Imprevisão.[1]

Com relação ao pedido subsidiário de aceitação de efeitos financeiros, formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, é necessário ponderar que embora a Origem tenha tomado providências, a partir da ciência do Relatório de Auditoria, para a imposição da multa contratual e inscrição da Contratada no CADIN por inadimplemento, a matéria foi judicializada pela Contratada no processo 1029269-44.2019.8.26.0053, que tramita perante a 11ª. Vara da Fazenda Pública.

Embora tenha sido expedida liminar para suspender a cobrança da multa e esta esteja válida até o momento, foi prolatada sentença de parcial procedência pelo r. Juízo, que concluiu não haver sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso em tela, o que validou a imposição da multa, mas que entendeu ser cabível redução equitativa da penalidade. Tanto a Procuradoria Municipal quanto a Contratada apelaram da decisão e encontra-se fluindo o prazo para contrarrazões de apelação. Desse modo, face à pendência judicial existente, entendo não ser cabível aceitar os efeitos financeiros da avença.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 27ª. edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 471.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato n.º 105/SME/2017 e **NÃO ACOLHO** os efeitos financeiros dele decorrentes.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CB